



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.246 - SP
(2017/0011299-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : BABARA JOHNSON
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 3,51 KG DE COCAÍNA, OCULTOS EM BAGAGEM. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TESE DE QUE O ACÓRDÃO CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA FIXAR A FRAÇÃO EM PATAMAR AQUÉM DO MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÃO DE MULA QUE IMPEDIRIA A CONCESSÃO DA BENESSE. PRECEDENTES DO STJ. REDUTOR MANTIDO, ANTE O PRINCÍPIO *NE REFORMATIO IN PEJUS*.

1. Embora a jurisprudência desta Corte Superior seja pacífica no sentido de que o agente transportador de drogas, na qualidade de *mula* do tráfico, integra organização criminosa, não fazendo jus, portanto, à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no AREsp n. 565.211/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 8/10/2016), a minorante deve ser mantida no caso, diante da ausência de recurso da acusação, em respeito ao princípio do *ne reformatio in pejus* (AgRg no AREsp n. 674.735/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2016).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.246 - SP
(2017/0011299-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Babara Johnson** contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 396):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 3,51 KG DE COCAÍNA, OCULTOS EM BAGAGEM. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TESE DE QUE O ACÓRDÃO CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA FIXAR A FRAÇÃO EM PATAMAR AQUÉM DO MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÃO DE MULA QUE IMPEDIRIA A CONCESSÃO DA BENESSE. PRECEDENTES DO STJ. REDUTOR MANTIDO, ANTE O PRINCÍPIO *NE REFORMATIO IN PEJUS*.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões, aduziu a agravante que faz jus ao redutor especial da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), pois *além de não integrar organização criminosa, é pessoa simples, sem antecedentes, que não faz do crime seu meio de vida*.

Argumentou, ainda, que *o fato de ser preso transportando droga não o faz integrante de organização criminosa, sendo apenas uma pequena ferramenta no grande e complexo sistema que é o tráfico de entorpecentes*.

Requer, assim, seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.246 - SP
(2017/0011299-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o agente transportador de drogas, na qualidade de *mula* do tráfico, integra organização criminosa, não fazendo jus, portanto, à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006:

[...] 1 - A jurisprudência do STJ firmou-se na compreensão de que a condição de transportador (*mula*) do acusado caracteriza sua participação em organização criminosa, situação que obsta o preenchimento dos requisitos da figura privilegiada do crime de tráfico. [...]

(AgRg no HC n. 379.770/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/2/2017)

[...] 3. **O agente transportador de drogas, na qualidade de "mula" do tráfico, integra organização criminosa**, não fazendo jus, portanto, à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. [...]

(AgRg no AREsp n. 634.411/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2016)

[...] 3. Embora a jurisprudência desta Corte seja pacífica no sentido de que o agente transportador de drogas, na qualidade de '*mula*' do tráfico, integra organização criminosa, não fazendo jus, portanto, à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. (AgRg no AREsp n. 565.211/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016), a minorante deve ser mantida no caso, diante da ausência de recurso da acusação, em respeito ao princípio do *ne reformatio in pejus*. [...]

(AgRg no AREsp n. 674.735/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2016)

[...] 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o agente que transporta entorpecentes, no exercício da função de "*mula*", integra organização criminosa, o que afasta a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. [...]

(AgRg no AREsp n. 626.561/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem precedentes no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de "mula", integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. [...]

(AgRg no AREsp n. 63.966/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 31/10/2014)

[...] 4. O Tribunal de origem, no caso concreto, ao aplicar a redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 1/6, já beneficiou o recorrente considerando que "o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem precedentes no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de 'mula', integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no HC n. 275.228/AC, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 4/8/2014). [...]

(AgRg no AREsp n. 551.176/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/8/2015)

No caso dos autos, o Juízo processante ainda mencionou que o envolvimento da agravante com a organização **não foi eventual**, pois em outra ocasião já havia viajado ao Brasil, *circunstância incompatível com a situação de penúria na qual alegava viver* (fl. 219):

[...] Nesse ponto, observo ainda que a acusada já havia viajado anteriormente para o Brasil, circunstância incompatível com a situação de penúria na qual alegava viver, fato que revela envolvimento frequente com esse tipo de atividade. [...]

Logo, não há dúvida de que o redutor especial não deveria incidir à espécie; a minorante, no entanto, deve ser mantida, tal como estabelecida na Corte de origem, ante a impossibilidade de agravar a situação da ré em recurso exclusivo da defesa.

A propósito, confira-se:

[...] 3. Embora a jurisprudência desta Corte seja pacífica no sentido de que o agente transportador de drogas, na qualidade de 'mula' do tráfico, integra organização criminosa, não fazendo jus, portanto, à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. (AgRg no AREsp n. 565.211/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/10/2016, DJe 8/10/2016), a minorante deve ser mantida no caso, diante da ausência de recurso da acusação, em respeito ao princípio do *ne reformatio in pejus*. [...]

(AgRg no AREsp n. 674.735/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2016)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0011299-5

AgInt no
AREsp 1.043.246 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050520620154036119 201561190050528 50520620154036119

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BABARA JOHNSON
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BABARA JOHNSON
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.